
De: Fernando de Magalhães Furlan <f.furlan@globo.com>
Enviado em: quinta-feira, 26 de dezembro de 2019 12:05
Para: Protocolo
Assunto: Recurso no Inquérito Administrativo No. 08700.003599/2018-95
Anexos: Recurso Arquivamento IA CADE 2.docx

Prezadas(os) Senhoras(es),

Por favor encontrem, em arquivo anexo, RECURSO da decisão de arquivamento do IA.

Obrigado.

F. Furlan



Associação Brasileira de
Criptoativos e Blockchain

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE-GERAL DO CONSELHO
ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE

Ref.: Inquérito Administrativo nº 08700.003599/2018-95

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIPTOATIVOS E BLOCKCHAIN – ABCB, já qualificada no presente inquérito administrativo, por meio de seu representante e com base no artigo 66, § 4º da Lei 12.529/11, c/c o artigo 143 do Regimento Interno do CADE, vem recorrer da decisão de arquivamento da investigação, em vista do Despacho SG 34/2019, que aprovou a Nota Técnica nº 89/2019/CGAA2/SGA1/SG/CADE, publicado às 17:42 do dia 23/12/2019, pelos argumentos expostos abaixo:

1. Omissão: muito embora a d. Superintendência-Geral do CADE (SG) tenha mencionado os precedentes internacionais alegados pela ABCB na seção II.3.4, parágrafo 83, da nota técnica; em especial a decisão do Tribunal de Defesa da Livre Concorrência do Chile, que, em 2 de janeiro de 2019, ratificou medida preventiva, obrigando os bancos a abrirem ou manterem abertas contas correntes de corretoras de criptomoedas; não teceu qualquer comentário sobre esse incontornável precedente internacional que trata exatamente de fatos idênticos aos narrados neste inquérito.

2. Contradição: além disso, no parágrafo 300 da nota técnica, a d. SG afirma que “há nessa denúncia um teor maior de lide privada do que, propriamente, efeitos negativos na concorrência e, em última instância, no consumidor tanto de criptomoedas quanto dos demais produtos financeiros dos bancos”. Contudo, no parágrafo 318, ao defender regulamento do Banco Central Central do Brasil, o CADE simplesmente se despe de suas vestes de autoridade antitruste e corrobora solução privada de questões concorrências, admitindo rescisão de contrato por iniciativa exclusiva de parte, sem se preocupar com as repercussões concorrenciais dessa liberalidade privada, ainda que fruto de uma regulação financeira visivelmente falha. Espera-se que o CADE reconheça os limites da autonomia da vontade frente a questões de cunho público, como a defesa



Associação Brasileira de
Criptoativos e Blockchain

da concorrência e a garantia da livre iniciativa. Afinal, a liberalidade privada vale somente para instituições financeiras? Haveria, portanto, uma exceção à regra da limitação da autonomia da vontade privada frente a interesses maiores da sociedade? Essa exceção à regra somente é válida para setores regulados?

3. Omissão e contradição: do parágrafo 322 ao 333 a d. SG do CADE tece considerações acerca dos riscos inerentes aos criptoativos, em especial quanto à lavagem de dinheiro. Contudo, não dedica uma linha sequer a comentar a constatação da ABCB de que todos os valores que transitam por corretoras de criptomoedas, entram por e voltam para contas correntes de instituições financeiras, que, por lei, realizam procedimentos contra lavagem de recursos. Essa realidade deveria ter sido analisada sob o aspecto exatamente da segurança das operações e, portanto, da ausência de risco para o SFN, mas o CADE preferiu desviar novamente a atenção alegando infundadas questões de *free riding*.

4. Contradição e omissão: a d. SG afirma no parágrafo 288 da nota técnica que *“com uma conta corrente a corretora de criptomoedas está apta a realizar pagamentos, receber os depósitos de seus clientes ou enviar os recursos a eles (via DOC, TED e TEF), entre outros serviços acessórios a uma conta corrente, permitindo o regular funcionamento de sua atividade empresarial. Em outras palavras, basta uma única conta corrente para satisfazer, nesse cenário, a necessidade da corretora de criptomoedas por esse insumo, que lhe daria acesso ao Sistema Financeiro Nacional”*.

O que a d. SG deixou de considerar foi a total incapacidade do Estado de garantir a agentes econômicos, que negociam ou investem em criptoativos, o acesso ao SFN, já que há corretoras que não conseguem acesso a nenhuma instituição financeira.

A ABCB e o setor de criptoativos esperam do Estado, representado pela autoridade antitruste - CADE, a garantia da possibilidade de acesso ao SFN, o que somente será plausível com a abertura e manutenção de, no mínimo, uma conta corrente.

Como tornar efetiva tal garantia se há a possibilidade, e mais que isso, a realidade, de que corretoras de criptomoedas não consigam abrir ou manter sequer uma única conta corrente em instituição financeira? Qual a resposta do CADE a isso? Encaminhar cópia dos autos ao Ministério da Economia e ao Banco Central? Cabe a eles, em última instância, zelar pela livre concorrência e livre iniciativa no país?

